



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.002337/2001-69
Recurso nº : 134.517
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs: 1997 e 1998
Recorrente : OSCAR ALVIM DE SOUZA (Firma individual).
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.716

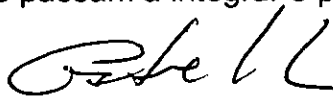
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO –
Resulta subsistente a exigência quando o sujeito passivo não logra
comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos supridos à pessoa
jurídica pelo titular da empresa individual.

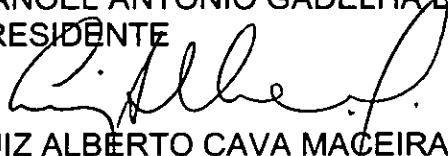
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL, PIS e COFINS – Uma vez mantida a
exigência principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos
decorrentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por OSCAR ALVIM DE SOUZA (Firma individual).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado),
JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ
CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10640.002337/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.716.

Recurso nº : 134.517
Recorrente : OSCAR ALVIM DE SOUZA (Firma individual)

RELATÓRIO

OSCAR ALVIM DE SOUZA, FIRMA INDIVIDUAL, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 42.824.565/0001-33, estabelecida na Estrada Bel. Braga, s/n, Município de Belmiro Braga, MG, inconformada com a decisão de primeira instância, através da qual se obteve a procedência total do presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, anos-calendário de 1996 e 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto do litígio corresponde à omissão de receitas em razão de suprimimento de numerário sem comprovação da origem e/ou a efetividade da entrega. Enquadramento legal: arts. 195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 229, todos do RIR/94; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS (fl. 16) – art. 3º, “b”, da LC nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP; art. 24 e §2º da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º, todos da MP nº 1.212/95, convalidada pela Lei nº 9.715/98.

- COFINS (fl. 20) – arts. 1º e 2º da LC 70/91; art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Processo nº. : 10640.002337/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.716.

- CSLL (fl. 25) – falta de recolhimento correspondente à diferença entre o lucro operacional escriturado e o valor declarado na DIRPJ correspondente – art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 c/c art. 19 da Lei nº 9.249/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 130/134), a autuada alega, em síntese, que os suprimentos de numerário realizados ao longo dos exercícios de 1996 e 1997 foram escriturados conforme determina a técnica contábil adotada, à luz do contrato firmado entre as partes; o exame de tais contratos configura que os mesmos foram constituídos de acordo com a lei civil aplicável. Assim sendo, é ilegítimo por parte da fiscalização afirmar que a efetivação dos recursos no caixa da empresa não ocorreu, desconsiderando os livros contábeis e os contratos de mútuo, ferindo o princípio da reserva legal e o da estrita legalidade.

Salienta a empresa que, quando intimada, apresentou todos os documentos pertinentes às suas alegações. Ressalta que as conclusões do fisco basearam-se em situações presumidas, sem amparo legal.

Sobreveio a decisão de total procedência do juízo de primeira instância, em ementário nos seguintes termos (fls. 136/140):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. A ausência de comprovação da origem e do efetivo ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores.

RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS. Deve ser mantido o lançamento quando a impugnante não apresentar elementos que contestem o feito fiscal.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1997, 1998.

3



Processo nº. : 10640.002337/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.716.

Ementa: PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigências decorrentes de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 146/149), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta arrolamento de bens (fl. 150/151), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001.

É o relatório.



Processo nº. : 10640.002337/2001-69
Acórdão nº. : 108-07.716.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

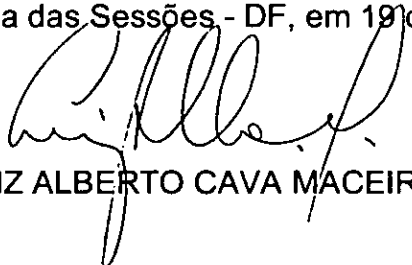
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado, pois se trata de recursos aportados por empréstimo pela pessoa física do titular da empresa individual. Tendo o fisco solicitado a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos, limitou-se a alegar o sujeito passivo que se originavam de um contrato de mútuo e ingressaram no Caixa em moeda corrente, o que não condiz como satisfeita a condição necessária da comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos aportados face à legislação de regência, sendo assim, na esteira da remansosa jurisprudência deste Colegiado, manifesto-me pela subsistência da exigência pela ausência de comprovação eficaz quanto à origem e real entrega dos recursos à pessoa jurídica.

Relativamente às exigências reflexas, aplica-se idêntica decisão àquela proferida quanto à exigência principal, portanto, também resulta subsistente a tributação decorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA